



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.000438/2005-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.757 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente WILDE SANTOS LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40/43) interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (e-fls.36/37) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2000, que, revisando declaração de ajuste anual, alterou a linha do desconto simplificado e, conforme DIRFs das fontes pagadoras (Banco BANE B S/A e Procuradoria Geral do Estado), as linhas rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte (e-fls. 15/23).

O Acórdão considerou a impugnação tempestiva, bem como que a prova apresentada não comprovou a natureza indenizatória dos rendimentos omitidos, tendo o contribuinte demonstrado apenas ter se desligado em 26/04/2000 do BANEBA.

Intimado em 29/01/2008 (e-fls. 38 e 48), o contribuinte postou em 31/01/2008 (e-fls. 54/55) recurso voluntário (e-fls. 40/43), acompanhado de documentos (e-fls. 44/53), em síntese, alegando:

- (a) o BRADESCO (BANEBA) rescindiu o contrato de trabalho sem discriminar as parcelas indenizatórias (isentas de imposto de renda), sendo obrigação da fonte pagadora (e não do recorrente) informar quais as parcelas indenizatórias na rescisão e obrigação do órgão julgador diligenciar para a fonte pagadora fornecer tal informação a fim de se atender o princípio da verdade real ou material;
- (b) no item 4 da impugnação, solicitou-se diligência junto ao BRADESCO para o esclarecimento da natureza indenizatória dos valores pagos e para o contribuinte verificar se não estaria sendo vítima de confisco, tendo o julgador violado o princípio da verdade material ou real, bem como o princípio da transparência; e
- (c) no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, constam as verbas indenizatórias e a retenção de imposto de renda, a caracterizar a nova cobrança bitributação e confisco (jurisprudência).

Por fim, o recorrente pede o conhecimento e provimento ao recurso para a anulação do acórdão recorrido ou reforma a fim de se julgar improcedente a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Preliminar. A impugnação não veiculou pedido de diligência, como podemos verificar (e-fls. 04/05):

- 4. Os rendimentos tributados foram decorrentes **de indenização por rescisão do contrato de trabalho em 26-04-2000** com o Banco do Estado da Bahia (hoje, Bradesco) para tomar posse em **27-04-2000** na Procuradoria do Estado da Bahia, consoante documentos anexos e como V.S.^a poderá mandar verificar junto ao BRADESCO (sucessor do BANEBA).

5. ANEXOS: Cópias da Carteira de Trabalho e contracheque onde se pode verificar a data da saída do BANEBA em 26-04-2000 e a posse na Procuradoria do Estado em 27-04-2000 e cópia do Auto de Infração.

6. Em face do exposto, requer a V.S. a que o Auto de Infração seja considerado insubsistente porque os rendimentos recebidos devem ser classificados como RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS, em face da Lei do Imposto Renda dispor que **"indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS" são RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS.**

O recorrente apenas pontuou que a autoridade julgadora de primeira instância poderia verificar a natureza das verbas junto ao BRADESCO. Não apresentou pedido de diligência e nem formulou quesitos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV).

Considerando que uma rescisão de contrato de trabalho envolve parcelas salariais e indenizatórias, o Acórdão recorrido inferiu que os valores informados como tributáveis em DIRF deveriam se referir às parcelas tributáveis e concluiu que não estariam provadas as alegações de defesa.

Acrescente-se que a prova em questão é documental e a legislação imputa sua produção ao impugnante (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e § 4º).

Ainda que o contribuinte tivesse requerido diligência e formulado os respectivos quesitos, o pedido não prosperaria por ser o recorrente parte na rescisão contratual, devendo manter em boa guarda documentação tendente a evidenciar o pagamento e a natureza das parcelas pagas, inclusive as recebidas durante a constância do contrato de trabalho.

A informação a ser prestada pela fonte pagadora em diligência não alteraria a natureza jurídica das verbas, já tendo a fonte pagadora se manifestado na DIRF pela existência de rendimentos tributáveis em valor superior ao informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Portanto, o Acórdão não violou o princípio da verdade material e nem o princípio da transparência, não tendo o contribuinte demonstrado que a decisão atacada ensejou confisco ou bitributação.

Mérito. Com as razões recursais, novos documentos foram carreados aos autos para alicerçar as alegações do recorrente. Em homenagem ao princípio da verdade material, delas tomo conhecimento.

De plano, não se sustenta a alegação de total improcedência do auto de infração lastreada no argumento de indevida inclusão de verbas indenizatórias percebidas na rescisão do contrato de trabalho com BANEBA/BRADESCO. Isso porque, boa parte da omissão de rendimentos e de imposto retido detectada pela fiscalização se operou em relação à fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado (R\$ 23.793,82 e R\$ 3.263,58, respectivamente).

Em relação à omissão de rendimentos e retenção pertinentes à fonte pagadora BANEBA/BRADESCO (R\$ 26.218,03 e R\$ 4.463,30, respectivamente), o recorrente apresentou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (e-fls. 52/53) discriminando as seguintes verbas: **DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: FERIAS PROPORCIONAIS**

826,42; AVISO PRÉVIO 3.305,68; REMUNER. ADIC.FERIAS 275,47; 13 SAL.S/AVISO PREV.275,47; GRAT.NATAL LEI 4090 1.101,89; GRAT.NATAL LEI 4090 2.754,70. **DESCONTOS:** IMP . RENDA S/FERIAS 16,78; REEMB ADT GRAT . NATAL 1.648,56; DIAS NÃO TRABALHADOS 440,72; INSS:S/ 13. SALARIO121,20; IMPOSTO DE RENDA 251,59; e IMP.:RENDA S/ 13 SAL. 39,92.

Contudo, ao homologar em 03/05/2000, o Sindicato dos Bancários da Bahia ressalvou por insuficientes ou não quitadas, inclusive às repercussões legais, várias parcelas, das quais destaco: Aviso Prévio, 13º Salário, Férias Venc. Prop. +1/3, Gratif. Função, FGTS Art. 22 40%, Pagamento Multa Art. 477 CLT, FGTS não depositado, FGTS Art. 181 Lei 8036/90, Gratif. Balanço, Saldo Salário e Gratif. Compensador.

Diante disso, a única verba que pode ser considerada como inequivocamente quitada em face desse documento é a Gratificação Semestral, sobre a qual pode ser considerado retido o correspondente imposto de renda.

Além disso, destaque-se que para o mês de maio de 2000 e subsequentes nenhum valor de rendimento e nem de retenção foi informado pela fonte pagadora na DIRF do ano-calendário de 2000, sendo que a rescisão ocorreu em 26/04/2000 (e-fls. 52) e a homologação em 03/05/2000, tendo sido ressalvada expressamente a multa do art. 477 da CLT.

Para uma melhor compreensão, transcrevo os §§ 4º, 6º e 8º na redação vigente ao tempo dos fatos:

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 477 (...)

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) (...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Mesmo que se considere a prova apresentada pelo contribuinte com o recurso voluntário, não há como se concluir pela inclusão de parcela indenizatória dentre as informadas como tributáveis na DIRF para os meses de janeiro a abril de 2000 (e-fls. 33), eis que a quitação

da rescisão e correspondente homologação se operaram em maio de 2000 e para esse mês nenhum valor de rendimento tributável ou de retenção foi considerado no lançamento.

Logo, diante desse conjunto probatório, não prosperam as meras alegações de tributação sobre parcelas indenizatórias, a ensejar suposto confisco e bitributação.

Isso posto, voto por CONHECER, REJEITAR a PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro